



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.906046/2016-36
ACÓRDÃO	1002-003.841 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRANDE MOINHO CEARENSE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, reconhecendo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2011 no valor de R\$ 1.795.381,29, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRJ/FOR), por bem representar até aquele momento processual:

Cuida o presente da Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida com o nº 35607.43669.070512.1.7.02-4801 (fls. 11 a 20), através da qual a pessoa jurídica acima identificada (doravante denominada manifestante) requer a compensação, com débitos próprios, do crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2012, no valor de R\$ 1.795.381,29.

O processamento eletrônico do pedido culminou no Despacho Decisório nº 115288524 (fl. 49), de 07/06/2016, que: a) homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 23085.64455.170212.1.3.02-6980 (fls. 21 a 24); b) não homologou as compensações declaradas nas DCOMPs 13044.99928.150312.1.7.02-0758 (fls. 25 a 28), 01245.42467.150312.1.3.02-1482 (fls. 29 a 32), 37669.20765.160412.1.3.02-2831 (fls. 33 a 36), 42675.27856.160412.1.3.02-2704 (fls. 37 a 40), 42452.20111.150512.1.3.02-0055 (fls. 41 a 44) e 28776.48167.220612.1.3.02-8533 (fls. 45 a 48) e c) exigiu o saldo devedor referente aos débitos indevidamente compensados, em valor principal de R\$ 1.567.975,97, acrescido de multa no percentual de 20% e juros moratórios calculados até 30/06/2016.

A razão para esse resultado foi o reconhecimento, apenas em parte, do direito creditório postulado (R\$ 277.087,45), em virtude da comprovação parcial das parcelas componentes do saldo negativo, como pode ser observado a seguir:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.849.598,15	2.535.754,27	0,00	0,00	2.418.123,08	6.803.475,50
CONFIRMADAS	0,00	1.849.598,15	2.535.754,27	0,00	0,00	899.829,24	5.285.181,66

A manifestante tomou conhecimento do ato decisório em 20/06/2016, por via postal (AR - fl. 55), e defendeu-se através de Manifestação de Inconformidade (fls. 57 a 59) recebida, tempestivamente, em 07/07/2016.

Na defesa, a manifestante afirma que os valores não comprovados são referentes aos créditos de PIS e Cofins do 4º trimestre de 2009 e do 1º ao 4º trimestre de 2010, assim como do saldo negativo de IRPJ do ano-base 2010 (exercício 2011).

Com relação aos créditos oriundos das contribuições sociais, afirma que estes foram objeto do procedimento fiscal nº 03.1.01.00-2013-00201-1 e estão aguardando o resultado da defesa administrativa, porquanto requer a suspensão

da cobrança dos presentes autos e a vinculação ao processo relacionado ao lançamento citado.

Já sobre o saldo negativo de IRPJ, ano-base 2010, a manifestante não entende o porquê de parte do crédito haver sido glosada. Após atendimento presencial em sede da Receita Federal do Brasil, alega haver sido orientada a protocolizar manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório do período anterior que reconheceu, em parte, o direito creditório postulado.

A DRJ/FOR exarou o Acórdão 08-42.497 - 3ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 141 a 147), de 06/04/2018, julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade. A parte julgada procedente foi assim discorrida no voto do relator:

Ante essa constatação, por força do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, a parcela de R\$ 71.100,60 correspondente à estimativa de outubro de 2011, compensada com saldo negativo de período anterior, está confirmada e deve ser contabilizada no cálculo do saldo negativo analisado neste ato.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 22/05/2018 (e-fl. 151). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 156 a 160) no dia 14/06/2018 (e-fl. 153), onde aduz, em suma que as compensações de IRPJ por estimativa não confirmadas tem direito creditório vinculado a pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativos que foram não-homologados e estão em debate administrativo no processo 10380.721458/2014-36. Pede, então, a homologação das compensações de IRPJ por estimativa presentes neste processo ou, em caso negativo, que o processo seja julgado em conjunto com o 10380.721458/2014-36. Pugna, por fim, o direito de realizar sustentação oral no momento do julgamento do Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 08-42.497 - 3ª Turma da DRJ/FOR se deu em 22/05/2018 (e-fl. 151), sendo o recurso voluntário apresentado em 14/06/2018 (e-fl. 153). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Pedido de Sustentação Oral

A forma de realizar pedidos de sustentação oral está regulamentada pela Portaria CARF Nº 1240/2024, que assim prevê:

CAPÍTULO IV - DA PAUTA

Art. 6º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, dez dias de antecedência da data de início da reunião de julgamento.

Parágrafo único. Além de cumprir as disposições do art. 102 do RICARF, a pauta indicará:

(...)

II - o prazo para solicitação ou envio de sustentação oral e memorial; e

(...)

CAPÍTULO V - DA SOLICITAÇÃO DAS PARTES PARA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO DE JULGAMENTO

Art. 7º A solicitação das partes para realizar sustentação oral ou para acompanhar o julgamento e o envio de arquivo de sustentação oral e de memorial serão feitos:

I - no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC, no caso do sujeito passivo; (grifamos)

Logo, o pedido de sustentação oral só pode ser realizado após a divulgação da pauta de julgamento, tendo caminho próprio para realização de tal pedido.

Assim, da leitura do dispositivo supra, depreende-se que o Recurso Voluntário não é o instrumento jurídico adequado para apresentação de pedido de sustentação oral, o qual deve ser feito por meio de requerimento próprio da forma prescrita.

Em razão disso, se indefere o pedido de sustentação oral da forma requerida.

Mérito

A lide aqui envolvida versa sobre Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2011 que teve parcelas da composição do crédito não confirmadas.

Originalmente estas foram as parcelas não confirmadas em Despacho Decisório (e-fl. 51):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2011	20492.29503.130411.1.3.11-3635	294.083,70	0,00	294.083,70	Compensação não confirmada
MAR/2011	26735.83795.130411.1.3.10-1221	105.916,30	0,00	105.916,30	Compensação não confirmada
JUN/2011	36200.10385.060711.1.3.11-2010	306.107,38	0,00	306.107,38	Compensação não confirmada
JUL/2011	23859.41717.190811.1.3.10-8058	30.963,44	0,00	30.963,44	Compensação não confirmada
JUL/2011	03098.95261.190811.1.3.11-6854	291.338,67	0,00	291.338,67	Compensação não confirmada
AGO/2011	25390.60476.210911.1.3.11-3389	248.677,41	0,00	248.677,41	Compensação não confirmada
AGO/2011	12194.95514.210911.1.3.10-0108	36.276,88	0,00	36.276,88	Compensação não confirmada
AGO/2011	26337.48176.210911.1.3.11-6613	35.579,54	0,00	35.579,54	Compensação não confirmada
AGO/2011	27592.76269.210911.1.3.10-2751	23.872,29	0,00	23.872,29	Compensação não confirmada
SET/2011	06339.01960.111011.1.3.11-7439	74.377,63	0,00	74.377,63	Compensação não confirmada
OUT/2011	39309.35562.070512.1.7.02-1271	259.271,13	188.170,53	71.100,60	Compensação confirmada parcialmente
Total		1.706.464,37	188.170,53	1.518.293,84	
Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 899.829,24					

A última parcela da tabela acima foi aceita pela DRJ em seu julgado, no valor de R\$ 71.100,60, mantendo-se as demais parcelas na lide aqui em debate.

Se percebe que todas as parcelas não confirmadas são referentes a estimativas de IRPJ compensadas com outros créditos (neste caso, créditos de PIS/COFINS) em PERDCOMPs, todas não homologadas.

Este tema já foi muito debatido neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo do recorrente, independentemente do desfecho da análise dos PERDCOMPs de compensação.

Se reconhece, assim, parcela adicional de R\$ 1.330.123,31 referente a estimativa de IRPJ de 03/2011 a 09/2011, conforme tabela supra.

Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista